

DECRETO Nº 438, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

“Regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre a autorização de desconto em folha de pagamento dos servidores, no âmbito do Poder Executivo do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo.”

ROBERTO RAMALHO TAVARES, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primazia da administração pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Digital de Consignações e a crescente demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, do Poder Executivo Municipal de Itapetininga.

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores municipais do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste decreto, nos termos da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008.

Art. 2º Para fins deste decreto considera-se:

I – consignante - entidade ou órgão da administração direta que procede descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II – consignado - servidor público no âmbito do Poder Executivo Municipal, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

III – consignatária - destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV – consignação compulsória - é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V – consignação voluntária - é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;

VI – consignação voluntária representativa - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas dos servidores públicos municipais do âmbito do Poder Executivo.

VII – consignação voluntária por prazo indeterminado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII – consignação voluntária por prazo determinado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX – sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro on line de consignações, via internet.

X – associação representativa de classe - é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores públicos do âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapetininga, Estado de São Paulo.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II – imposto de renda retido na fonte;

III – pensão alimentícia judicial;

IV – descontos por decisão judicial;

V – restituições e indenizações devidas ao erário;

VI – outros descontos compulsórios instituídos por Lei;

Art. 4º Considera-se consignações voluntárias representativas:

I – contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II – contribuição prevista no Inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Art. 5º São consideradas consignações voluntárias por prazo indeterminado:

I – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado e/ou por declaração de vontade devidamente reconhecida a assinatura por semelhança em cartório competente;

II – prêmio de seguro;

III – plano de saúde;

IV – plano odontológico;

V – previdência complementar;

VI – plano de montepio e pecúlio;

VII – contribuição associativa;

Art. 6º São consideradas consignações voluntárias por prazo determinado:

I – empréstimo pessoal;

II – financiamento habitacional;

III – mensalidade escolar;

Art. 7º O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º, 5º e 6º deste decreto.

§ 1º Somente será concedido credenciamento nas espécies em que as consignatárias estiverem autorizadas a operar por lei e/ou por estatuto.

§ 2º No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria.

§ 3º No credenciamento da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições legais.

Art. 8º A soma das consignações voluntárias representativas, por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º deste decreto, não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor civil ativo.

~~§ 1º o servidor poderá autorizar a reserva de até 30% (trinta por cento) da margem consignável de que trata o “caput” para empréstimos junto às instituições financeiras (bancos), e 10% (dez por cento) de reserva para demais descontos.~~

§ 1º o servidor poderá autorizar a reserva de até 35% (trinta e cinco por cento) da margem consignável de que trata o “caput” para empréstimos junto às instituições financeiras (bancos), e 5% (cinco por cento) de reserva para demais descontos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.459, de de 08/09/ 2022)

~~§ 2º o servidor poderá autorizar a reserva de até 15% (quinze por cento) da margem consignável de que trata o “caput” para cartões e demais descontos contratados junto às entidades representativas dos servidores, desde que não ultrapasse o limite de 40% (quarenta por cento) do vencimento e vantagens.~~

§ 2º o servidor poderá autorizar a reserva de até 5% (cinco por cento) da margem consignável de que trata o “caput” para cartões e demais descontos contratados junto às entidades representativas dos servidores, desde que não ultrapasse o limite de 40% (quarenta por cento) do vencimento e vantagens. (Redação dada pelo Decreto nº 2.459, de de 08/09/ 2022)

Art. 9º. As consignações compulsórias e voluntárias representativas terão prioridades de descontos sobre as voluntárias por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

I – compulsórias;

II – voluntárias representativas;

III – voluntárias por prazo indeterminado;

IV – voluntárias por prazo determinado.

§ 1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe voluntária por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

§ 2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe voluntária por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no art. 5º deste decreto.

§ 3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe voluntária representativa, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

~~§ 4º As consignações não poderão ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses.~~

~~§ 4º As consignações não poderão ultrapassar o limite máximo de 84 (oitenta e quatro) meses. (Redação dada pelo Decreto nº 1.272, de de 20/08/ 2014)~~

§ 4º As consignações não poderão ultrapassar o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses. (Redação dada pelo Decreto nº 1.936, de de 02/10/ 2019)

~~§ 5º As consignações voluntárias por prazo determinado preterida na forma deste artigo poderão ser renegociadas entre servidor e a consignatária, com alongamento do prazo de amortização, em até 72 (setenta e duas) meses, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal. (Revogado pelo Decreto nº 1.272, de 20/08/ 2014)~~

Art. 10. O credenciamento de consignatária para operar com consignações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º na Administração do Poder Executivo Municipal será

autorizado pelo Prefeito Municipal, podendo expressamente delegar ao Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal.

Art. 11. O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I** – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II** – certidões negativas de tributos estaduais;
- III** – certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
- IV** – autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- V** – contrato ou estatuto social vigente;
- VI** – outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. Fica o Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal, autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 12. A margem consignável prevista no art. 8º deste decreto será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, utilizadas para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 13. O registro das consignações voluntárias no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após validação de senha do servidor no procedimento próprio, no qual haja autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 7 (sete) anos.

§ 2º O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado a Secretaria Municipal e/ou Departamento gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

~~§ 3º Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder na forma seguinte:~~

~~**I** – A consignatária que teve o contrato de empréstimo comprado deve informar no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data da realização da compra:~~

- ~~a) o saldo devedor do contrato;~~
- ~~b) o banco, a agência e o número da conta corrente onde deverão ser depositados o saldo devedor do contrato.~~

~~**II** – A consignatária que comprou o contrato deverá efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado no Sistema Digital de Consignações;~~

~~**III** – A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.~~

§ 3º Quando ocorrer operação de portabilidade de contratos de empréstimos entre consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder na forma da legislação vigente, observando em especial as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central. (Redação dada pelo Decreto nº 1.936, de de 02/10/ 2019)

Art. 14. As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo:

I – sindicatos, associação de classe representativa de servidores públicos do âmbito do Poder Executivo do município de Itapetininga.

§ 2º O ressarcimento mencionado no caput deste artigo corresponderá a R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contra-cheque.

§ 3º O valor do ressarcimento mensal será informado às consignatárias por meio de relatórios emitidos pelo Departamento gestor de folha de pagamento.

~~**§ 4º** O valor do ressarcimento deverá ser recolhido aos Cofres do Município por meio do Documento próprio (DARM), até 5 (cinco) dias após o repasse das consignações.~~

§ 4º O valor do ressarcimento deverá ser retido pela consignante no repasse das consignações às consignatárias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.936, de de 02/10/ 2019)

§ 5º O recolhimento fora do prazo previsto no § 4º implicará suspensão da consignatária.

§ 6º Os recursos arrecadados com o ressarcimento previsto neste artigo, serão aplicados pela Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal no desenvolvimento e na capacitação dos servidores públicos.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade do órgão consignante, por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Art. 16. Havendo desconto não autorizado pelo servidor a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder à 48 horas.

§ 1º Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditadas ao servidor.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3º O ressarcimento previsto no caput e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste decreto.

Art. 17. Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste decreto.

§ 1º A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 18.

§ 2º Fica autorizado a consignatária credenciada vender a carteira de consignados a outra consignatária credenciada, desde que a taxa de juros seja menor a já existente no contrato vigente.

§ 3º Aplica-se o parágrafo anterior quando for comprovada a redução do endividamento do servidor, não podendo dessa forma, aumentar o número de parcelas e valores já existentes no contrato vigente.

Art. 18. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento, culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência escrita;

II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal.

Art. 19. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados quinzenalmente.

§ 1º As consignatárias ficam proibidas de promover cobrança de TAC nos contratos de empréstimos consignados aos servidores públicos.

§ 2º Na liquidação antecipada do contrato de empréstimo as consignatárias deverão deduzir todos os encargos financeiros aplicados nas parcelas vincendas do contrato, não podendo ainda cobrar TLA (taxa de liquidação antecipada).

§ 3º A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 20. Compete ao Prefeito, podendo expressamente delegar ao Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal aplicar as sanções previstas neste decreto, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 21. As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do credenciamento no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes a data de vencimento do credenciamento vigente, tendo como fundamento as normas contidas neste decreto.

Art. 22. A Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser delegado.

Art. 23. Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO RAMALHO TAVARES

Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, aos vinte e seis dias de agosto de 2008.

MESSIAS FERREIRA LUCIO

Secretário de Gabinete